**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

## PARECER Nº 592/17.

**PROCESSO Nº 2165/17.**

**PLL Nº 240/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga empresas, instituições e organizações públicas e privadas ou não governamentais, que celebrarem contrato, convênio ou quaisquer instrumentos de vínculo formal com o Município de Porto Alegre para prestação de serviços ou fornecimento de produtos a apresentar o seu Código de Ética e Conduta.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso).

 A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local (art. 9º, incisos II e III).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do § único de seu artigo 1º, com a devida vênia, consubstancia interferência indevida em órgãos e entidades públicos dos diversos entes da Federação, e privados, extrapolando do âmbito de competência municipal e incidindo violação aos princípios do livre exercício da atividade econômica e livre iniciativa (CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174).

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 13 de setembro de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594